



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052871-
94.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S A

AGRAVADO: GEREMIAS MARTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da *Ação de Reparação por Danos Materiais* (processo originário n.º 0818677-02.2024.8.19.0066), em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Volta Redonda.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (id 295345886- feito principal):

Impugnação à gratuidade de justiça que não merece acolhida vez que o impugnante nenhuma prova fez com relação à situação do impugnado.

Pedido líquido que importa em valor da causa lançado nos termos do benefício econômico pretendido, motivo pelo qual, rejeito a impugnação.

Considerando o julgamento do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, descabe o pedido de suspensão do feito.

Nos termos da tese fixada no Tema nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, o réu possui legitimidade para responder por eventuais desfalques ou irregularidades ocorridas em relação à correção monetária, juros ou má gestão da conta PASEP pertencente ao servidor titular. Por consequência, não merece acolhimento a alegação de incompetência deste juízo.

A prejudicial de prescrição se confunde com o mérito e será apreciada no momento da sentença.

As partes são legítimas e bem representadas. As condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade se encontram em sintonia com a norma processual, pelo que, decreto saneado o feito.

Fixo como questão de fato necessária e útil ao deslinde da causa a verificação de irregularidades nos depósitos da conta PASEP e a aplicação dos reajustes monetários e juros previstos em lei. Ônus do réu.

Defiro a produção de prova documental suplementar, a ser juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando perito Dr. Eduardo de Oliveira Lopes (eduardo.pericia@gmail.com), de endereço conhecido do cartório, para desempenho de seu mister independente de compromisso, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo em cartório.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, §1º, I a III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo manifestação das partes ou certificada a inércia, intime-se o perito de sua nomeação, fixando prazo de 05 (cinco) dias para proposta de honorários, cumprindo o disposto no §2º do Art. 465 do CPC.

Após, dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários, na forma do §3º do art. 465 do CPC e venham conclusos para prosseguimento na forma do art. 95 do CPC, observando-se que os ônus periciais serão suportados pelo réu.

O Agravante insurge-se contra a decisão recorrida alegando, em síntese, que ao sanear o processo, o Juízo de origem afirmou que, em razão do julgamento do Tema nº 1.300 do STJ, não mais caberia a suspensão do feito, mas, sem transcrever ou aplicar a tese fixada, estabeleceu como questão fática a verificação de irregularidades nos depósitos da conta PASEP e a aplicação dos reajustes monetários e juros previstos em lei, atribuindo integralmente o respectivo ônus ao réu, e determinou que os ônus periciais fossem também integralmente suportados pelo Banco.

Sustenta que a decisão, assim, valeu-se do julgamento do Tema nº 1.300 apenas para justificar a retomada do processo, mas deixou de aplicar a regra de distribuição probatória nele fixada, sendo esse o capítulo especificamente impugnado.

No mérito, o Agravante discorre sobre o conteúdo do Tema Repetitivo nº 1.300/STJ, julgado pela Primeira Seção em 10/09/2025 no âmbito dos Recursos Especiais nº 2.162.198/PE, 2.162.222/PE, 2.162.223/PE e 2.162.323/PE, com acórdãos publicados em 18/09/2025 e trânsito em julgado.

Segundo relata, a tese fixada atribui ao participante o ônus de provar o não recebimento quanto aos saques sob a forma de crédito em conta e de pagamento por folha (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo

373, inciso I, do CPC, vedando expressamente tanto a inversão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quanto a redistribuição do artigo 373, § 1º, do CPC; e atribui ao réu o ônus de provar a regularidade dos saques realizados em caixa das agências, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC.

Argumenta que o precedente não institui presunção genérica em favor do Banco, mas identifica, para cada modalidade de lançamento, qual das partes efetivamente detém disponibilidade sobre a prova, sendo os contracheques e extratos da conta destinatária documentos fornecidos ao participante por sua instituição financeira ou empregador, e não mantidos sob a guarda operacional do Banco do Brasil.

O Agravante sustenta que, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, Juízes e Tribunais devem observar os acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos, e que eventual afastamento do precedente invocado pela parte exigiria demonstração de distinção relevante ou superação do entendimento, conforme o artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC, o que, em sua ótica, não ocorreu no caso concreto.

Aduz que a decisão reconheceu expressamente o julgamento do Tema nº 1.300, mas extraiu desse fato apenas o encerramento da suspensão nacional do processo, sem daí retirar a consequência de aplicação imediata da tese fixada.

Destaca que a omissão seria ainda mais evidente porque a própria contestação suscitara especificamente a controvérsia, e os documentos da conta registrariam sucessivos lançamentos "Cred.Rend-Folha Pgto" em diversas datas entre 1982 e 1991, o que, no seu entender, demonstraria não ser possível atribuir ao Banco, de forma indistinta, a prova de que todos os valores foram recebidos.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada não indicou qualquer peculiaridade concreta apta a justificar a transferência ao Banco da prova de todos os fatos delimitados, limitando-se a enunciar "ônus do réu" sem identificar documentos em poder do Agravante ou impossibilidade enfrentada pelo Autor, em contrariedade ao artigo 373, §§ 1º e 2º, do CPC, que exigem fundamentação vinculada à maior facilidade de obtenção da prova e vedam encargo impossível ou excessivamente difícil.

Argumenta que, quanto às alegações de incorreta aplicação de reajustes, juros e rendimentos que não se confundam com contestação de saque, subsiste a regra geral do artigo 373, inciso I, do CPC, cabendo ao Autor individualizar o lançamento e demonstrar o fato constitutivo da diferença reclamada.

Propõe, assim, que o ônus da prova seja redefinido de modo segmentado, cabendo ao Agravado a prova do não recebimento dos créditos em conta e dos pagamentos PASEP-FOPAG e dos fatos constitutivos das diferenças de atualização alegadas, e ao Agravante apenas a prova da regularidade de eventuais saques em caixa especificamente individualizados.

No tocante à perícia, o Agravante relata que a prova técnica foi requerida por ambas as partes, pelo Autor, na petição inicial, e pelo Banco, na contestação e na manifestação de id. 237965300, de modo que, nos termos do artigo 95 do CPC, a remuneração do perito deveria ser rateada, não decorrendo do Tema nº 1.300 a atribuição integral dos honorários periciais ao Banco.

Sustenta que o escopo da perícia deve respeitar a divisão probatória fixada pelo precedente, sem impor ao perito a busca de contracheques ou extratos que competem ao participante, e que, tendo a prova sido requerida por ambos os litigantes, a antecipação da despesa deve ser rateada, sem prejuízo da distribuição final pela sucumbência.

Quanto ao risco de dano, o Agravante alega que a decisão já nomeou perito, abriu prazo para quesitos e assistentes técnicos e determinou que o Banco suportasse sozinho a despesa pericial, de modo que, caso a instrução prossiga sob a distribuição de ônus que reputa incorreta, a perícia será estruturada para exigir do Agravante documentos que não estariam sob sua disponibilidade, podendo atribuir-lhe consequências negativas pela ausência de prova que, segundo sustenta, o Tema nº 1.300/STJ atribuiu ao Autor.

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo, para sustar imediatamente os capítulos da decisão que atribuíram genericamente ao Banco o ônus da prova e o custeio integral da perícia, obstando a prática de atos periciais fundados nessa distribuição até o julgamento do recurso.

Ao final, o Agravante requer o integral provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, atribuindo-se ao Agravado o ônus de provar o não recebimento dos valores lançados mediante crédito em conta ou pagamento por folha (PASEP-FOPAG), nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, vedadas a inversão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e a redistribuição do artigo 373, § 1º, do CPC.

PASSO A DECIDIR.

Antes de adentrar ao julgamento do mérito recursal, necessário se faz apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, à luz dos requisitos autorizadores estabelecidos pelo ordenamento processual em vigor.

Ao regulamentar a questão no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou um regime de excepcionalidade em relação à regra geral segundo a qual

os recursos, por força de lei, não possuem efeito suspensivo automático.

Para que a tutela cautelar recursal seja deferida, impõe-se a demonstração simultânea de dois requisitos indispensáveis: o *periculum in mora*, traduzido no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão combatida; e a probabilidade de provimento do recurso, expressão que encerra o clássico *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado aferida a partir da consistência das razões recursais deduzidas.

A doutrina processual de maior prestígio, na qual se inserem, entre outros, Fredie Didier Jr., Daniel Mitidiero e Teresa Arruda Alvim, é uníssona em afirmar que tais requisitos não têm caráter meramente facultativo para o relator.

Verificada a coexistência dos pressupostos legais devidamente demonstrados, o dever de suspender os efeitos da decisão recorrida impõe-se com **força vinculante**, sem que remanesça qualquer espaço para o exercício de juízo discricionário.

Trata-se, pois, de autêntico *poder-dever* do órgão jurisdicional, e não de simples faculdade submetida ao livre arbítrio do julgador.

Em análise mais apurada, a jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o *fumus boni iuris*, no plano do efeito suspensivo recursal, deve se apresentar em grau especialmente qualificado, distinguindo-se da mera aparência do bom direito que se exige, em regra, para as tutelas de urgência em geral.

Requer-se, nesse contexto, elevada **probabilidade de êxito** do recurso, lastreada em fundamentação técnica sólida, coerente e apta a infirmar as bases da decisão recorrida, não bastando,

portanto, a simples possibilidade abstrata de sua reforma em instância superior.

O mesmo padrão de qualificação incide sobre o *periculum in mora*, que não se satisfaz com a mera alegação de prejuízo eventual ou hipotético.

No caso concreto, ainda que se reconheça, em juízo estritamente perfunctório, a plausibilidade da tese recursal quanto à eventual incompatibilidade entre a distribuição genérica do ônus da prova promovida pelo Juízo de origem e os contornos fixados no Tema Repetitivo n.º 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese jurídica atribui ao participante o encargo de provar o não recebimento de valores lançados mediante crédito em conta e pagamento por folha (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), reservando-se ao réu apenas a prova da regularidade dos saques efetuados em caixa das agências (art. 373, II, do CPC), tal circunstância, por si só, não basta para autorizar a suspensão liminar do capítulo impugnado, porquanto ausente, na espécie, a demonstração inequívoca do *periculum in mora*.

Com efeito, a distribuição do ônus da prova constitui, por sua própria natureza jurídica, regra de julgamento, cuja aplicação prática somente se manifesta no momento da prolação da sentença, na hipótese de o conjunto probatório produzido revelar-se insuficiente para a formação do convencimento judicial acerca dos fatos controvertidos.

A fixação do encargo na decisão saneadora tem função eminentemente orientadora da instrução processual, não obstante que a parte a quem não incumbe, a rigor, o ônus formal, produza a prova que reputar necessária à demonstração de suas alegações, tampouco impedindo a livre valoração judicial dos elementos efetivamente trazidos aos autos.

Assim, o eventual equívoco na fixação do ônus probatório, ainda que presente, não gera, por si, prejuízo processual atual e concreto ao Agravante, mas apenas potencial repercussão futura e incerta, insuficiente para caracterizar o risco de dano exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC.

Ademais, verifico que a instrução pericial ainda não se encontra em fase executiva avançada: nos termos da própria decisão agravada, a nomeação do perito está sujeita à prévia intimação das partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I a III, do CPC, indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, remanescendo pendente, outrossim, a apresentação e homologação da proposta de honorários periciais (art. 465, §§ 2º e 3º, do CPC).

Não há, portanto, elementos concretos nos autos que demonstrem a iminência de produção de prova pericial fundada, de modo definitivo e irreversível, na distribuição do ônus ora impugnada, remanescendo ao Juízo de origem, inclusive, a possibilidade de ajuste do escopo da perícia até a efetiva entrega do laudo, a teor do poder de condução do processo que lhe é inerente (art. 139 e art. 357, § 1º, do CPC).

Quanto à imposição do custeio integral dos honorários periciais ao Agravante, tampouco vislumbro, na espécie, risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação apto a justificar a medida excepcional pleiteada. O dispêndio financeiro decorrente da antecipação da remuneração pericial não configura prejuízo definitivo ou irreversível, na medida em que, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85 do CPC, sujeita-se à redistribuição final por ocasião da sentença, conforme o critério de sucumbência, de modo que, sagrando-se vencedor o Agravante, o valor eventualmente adiantado lhe será restituído pela parte sucumbente.

Trata-se, portanto, de dano de natureza patrimonial e reversível, insuscetível de caracterizar a excepcionalidade exigida para a suspensão liminar.

Por fim, consigno que o indeferimento do efeito suspensivo, nesta sede, não implica prejulgamento do mérito recursal, tampouco preclusão da matéria, remanescendo plenamente possível o exame aprofundado, pelo Órgão Colegiado competente, da alegada contrariedade ao Tema Repetitivo n.º 1.300 do Superior Tribunal de Justiça e da adequação da distribuição do ônus da prova e do custeio pericial ao precedente vinculante invocado, por ocasião do julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento, oportunidade em que a questão será submetida ao crivo do contraditório e da colegialidade, com efeitos plenos sobre a instrução processual em curso, caso acolhida a pretensão recursal.

Ausente, portanto, a demonstração cumulativa e concomitante dos requisitos da *probabilidade de provimento do recurso* e do *risco de dano grave*, indefiro o efeito suspensivo.

Colha-se o dizer da parte Agravada, assegurando-se o contraditório.

Oficie-se ao Juízo dando-lhe notícia da decisão e dispensadas as informações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador